



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.415.479 - RJ (2013/0364020-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MARIA FLORENTINO DOS SANTOS
ADVOGADO : ELIANE LIMA CERQUEIRA MONTEIRO DA SILVA -
RJ036934

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BEM PÚBLICO. SUPOSTO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DE TODOS OS OCUPANTES DA REGIÃO. LIMITES DA MOLDURA FÁTICA DELINEADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO PROVIDO.

1. A controvérsia cinge à definição ou não como necessário o litisconsórcio dos ocupantes da área controvertida, objeto de reintegração de posse, e a consequente nulidade da falta de intimação daqueles contra os quais não se opôs diretamente a UNIÃO.

2. Hipótese em que o Tribunal *a quo* considerou que as pessoas que viviam no terreno compunham um mesmo núcleo familiar, de modo que não seria necessária a intimação individualizada. Fixada essa premissa fática, a reversão do julgado na forma intentada atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Interno da UNIÃO provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao Agravo Interno, para não conhecer do Recurso Especial por incidência da Súmula 7/STJ, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 28 de novembro de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.415.479 - RJ (2013/0364020-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MARIA FLORENTINO DOS SANTOS
ADVOGADO : ELIANE LIMA CERQUEIRA MONTEIRO DA SILVA -
RJ036934

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pela UNIÃO contra decisão monocrática de minha lavra proferida com a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BEM PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DE TODOS OS OCUPANTES DA REGIÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DE INTIMAÇÃO DOS LITISCONSORTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (fls. 242).

2. Alega a agravante a incidência do óbice da Súmula 7/STJ, ao argumento de que a análise da suposta necessidade de citação das filhas da requerida pressuporia o revolvimento de base fática definida pelas instâncias ordinárias.

3. Impugnação às fls. 262/265.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.415.479 - RJ (2013/0364020-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MARIA FLORENTINO DOS SANTOS
ADVOGADO : ELIANE LIMA CERQUEIRA MONTEIRO DA SILVA -
RJ036934

VOTO

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BEM PÚBLICO. SUPOSTO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DE TODOS OS OCUPANTES DA REGIÃO. LIMITES DA MOLDURA FÁTICA DELINEADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO PROVIDO.

1. *A controvérsia cinge à definição ou não como necessário o litisconsórcio dos ocupantes da área controvertida, objeto de reintegração de posse, e a consequente nulidade da falta de intimação daqueles contra os quais não se opôs diretamente a UNIÃO.*

2. *Hipótese em que o Tribunal a quo considerou que as pessoas que viviam no terreno compunham um mesmo núcleo familiar, de modo que não seria necessária a intimação individualizada. Fixada essa premissa fática, a reversão do julgado na forma intentada atrai o óbice da Súmula 7/STJ.*

3. *Agravo Interno da UNIÃO provido.*

1. Merece reforma a decisão agravada.

2. A Corte de origem, examinando a matéria, entendeu não haver a necessidade de intimação dos demais ocupantes da área, por integrarem uma mesma família, afastando a alegação de nulidade decorrente da intimação somente da ré que iniciou a ocupação da área juntamente com seu marido falecido.

3. Com efeito, o Tribunal *a quo* considerou que as pessoas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que viviam no terreno compunham um mesmo núcleo familiar, de modo que não seria necessária a intimação individualizada. Fixada essa premissa fática, a reversão do julgado na forma intentada atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Ante o exposto, dá-se provimento ao Agravo Interno da UNIÃO para afastar a necessidade de inclusão dos demais moradores da área objeto de litígio no pólo passivo necessário da demanda. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0364020-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.415.479 / RJ** **AgInt no**

Números Origem: 200251010050859 200251010050869 50861220024025101

PAUTA: 28/11/2017

JULGADO: 28/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : UNIÃO
INTERES. : MARIA FLORENTINO DOS SANTOS
ADVOGADO : ELIANE LIMA CERQUEIRA MONTEIRO DA SILVA - RJ036934

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Bens Públicos - Locação / Permissão / Concessão / Autorização / Cessão de Uso

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MARIA FLORENTINO DOS SANTOS
ADVOGADO : ELIANE LIMA CERQUEIRA MONTEIRO DA SILVA - RJ036934

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno, para não conhecer do recurso especial por incidência da Súmula 7/STJ, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.